



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000


EMENTA:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0000.12.105762-4/000 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - REQUERENTE(S): PAULO JOSÉ MESQUITA SOUZA - REQUERIDO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER O INCIDENTE POR MAIORIA, ACOMPANHANDO O DR. RENATO DRESCH, COM RESSALVAS.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2014.



SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA
GONÇALVES - Relator



DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12/05/2014

ADIADO

O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):

Neste caso, o Relator é o Juiz de Direito Carlos Eduardo Vieira Gonçalves, que está com a palavra.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Sr. Presidente.

Faça a leitura do meu voto escrito.

Cuida-se de pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, formalizado nos autos de recurso inominado cível interposto por PAULO JOSÉ MESQUITA SOUZA, contra BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO E FINANCIAMENTO, em sede de ação de repetição de indébito.

Aduz o requerente que, quando do julgamento do supracitado recurso pela 1ª. Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Poços de Caldas, recurso inominado nº 0081253.54.2012.8.13.512, teria o respectivo acórdão divergido de entendimento lançado pela douta 1ª. Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Lavras, recurso inominado nº 382.11.009791-4, tendo por objeto matéria idêntica.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 27/31, pelo não conhecimento do pedido.

Regularmente intimada a requerida, à fl. 49, permanecendo inerte, conforme certidão de fl. 50.

É o relatório.

Prefacialmente, o presente procedimento não padece de vícios, sendo mister ressaltar que o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência está em conformidade com o inserto no artigo 18 e seguintes da Lei nº 12.153/09, bem como alinhada com o previsto a Resolução nº 639/11 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ausentes hipóteses previstas do art. 82 do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária nova vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o mérito do pedido.

Ainda, infere-se que o procedimento restou instaurado em conformidade com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º da Resolução nº 639/11, sendo determinada a “intimação” da requerida no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

endereço constante dos autos, não tendo ela se manifestado.

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a licitude da cobrança de tarifas e serviços por parte de instituições financeiras, dentre as quais se inclui a requerida.

Nesse espeque, tendo em vista o posicionamento firmado pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), no julgamento do Resp. nº 1.255.573-RS, ocorrido sob a sistemática do art. 543-C do CPC, atualmente, atualmente a pactuação de TAC e TEC não tem mais respaldo legal, porém a cobrança é permitida, nos moldes expostos pelo STJ, se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008. A segunda seção definiu que os efeitos do julgamento no rito dos repetitivos alcançariam apenas as questões relacionadas às tarifas TAC (abertura de crédito) e TEC (emissão de carnê), tarifa de cadastro e a questão do financiamento do IOF. Matérias relativas aos valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por outros tipos de serviços não foram analisadas no âmbito de repetitivo. "In verbis":

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1.(...)omissis. 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

peças físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp. Nº 1.255.573 - RS - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julg. 28/08/2013.

Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça ainda não analisou, no âmbito de repetitivo, a legalidade da cobrança da cobrança de valores referentes a serviços de terceiros.

Nesse espeque, atualmente, vigente a Resolução nº 3.954/BACEN, que altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País, que veda expressamente a cobrança de serviços de terceiros:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Todavia, a cobrança de serviços de terceiros era prevista na antiga redação da Resolução nº 3.919/10 do BACEN, pelo que, antes da Resolução nº 3.954/11, expedida pela mesma instituição, era ela lícita:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II -os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

III -não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

III -(Revogado pela Resolução nº 3.954, de 24/2/2011)

Pelo exposto, dou provimento ao pedido do requerente para, adotando e complementando entendimento lançado pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.255.573-RS, declarar que a cobrança de valores relativos a SERVIÇOS DE TERCEIROS, prevista em contrato de financiamento firmado, após 24 de fevereiro de 2011, revela-se ilícita, porém, não havendo falar em restituição em dobro, conforme Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas e honorários, já que o presente pedido, a formação do procedimento e o julgamento se deram em primeiro grau de jurisdição, que não se confunde com instância, pelo que se aplica o disposto no art. 54 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Consulto os Colegas do Polo de Belo Horizonte se alguém diverge do Relator, que acolheu o Incidente de Uniformização.

A SR.ª JUÍZA RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES:

Sr. Presidente.

Só uma consideração: em relação à admissibilidade, concordo e conheço.

No mérito, vou me manifestar. Gostaria de acrescentar ao voto do Relator. É uma consideração, mas é de mérito. Então, vou deixar os Colegas votarem sobre o conhecimento, para o caso de alguém divergir.

O SR. DES. PRESIDENTE:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Alguém diverge do Relator?

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE ALVARENGA:

Sr. Presidente.

Eu não tinha recebido o voto, e não consegui ver do voto do Relator qual a divergência das Turmas Recursais a ser objeto de uniformização.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

A divergência é que a Turma Recursal de Lavras reconheceu o direito à repetição do indébito, em relação às tarifas cobradas pela instituição financeira, enquanto a Turma Recursal de Poços de Caldas entendeu pelo princípio do pacta sunt servanda.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE ALVARENGA:

Então, é só esse ponto que vai ser uniformizado. É o único ponto da divergência.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Não, a divergência é porque, na verdade, uma entende pela restituição dos valores em sua totalidade, a outra pelo observância do pacta sunt servanda.

O meu voto é no sentido de abarcar o entendimento do STJ, logicamente, de que a TAC e a TEC não podem ser cobradas. E, complementando, porque, ainda o STJ não manifestou, também, estender o entendimento pela ilicitude da cobrança de serviços de terceiros nos contratos firmados após a Resolução 3.954, do Banco Central, que veda, expressamente, a cobrança desses serviços.

Então, entendo que, antes da vigência dessa Resolução 3.954, do Banco Central, é lícita a cobrança, desde que pactuada. E, posteriormente, ela é ilícita, em razão da vedação constante da Resolução do Banco Central.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE ALVARENGA:

Então, o voto está indo além da divergência posta.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Busquei aclarar o que me pareceu ser colocado pelo Requerente. Ele quer que efetivamente se decida se prevalece a decisão de Lavras, ou a decisão de Poços de Caldas. A decisão de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Lavras reconhece o direito ao ressarcimento dos valores em sua totalidade.

Agora, como entendo que é uma referência que estamos apresentado para as demais Turmas Recursais, meu posicionamento é de acatar a orientação do STJ e acrescentar que valores que forem pleiteados pelo requerente a título de devolução de serviços de terceiros, esses serviços, efetivamente, não podem ser cobrados pela instituição e devem ser devolvidos.

JUIZ DO POLO DE BELO HORIZONTE (NÃO NOMINADO):

Esse contrato é anterior ou posterior a abril de 2008?

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Não, não é 2008. É 2011. É 3.954/2011.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE ALVARENGA:

Sr. Presidente.

Com os esclarecimentos do Relator, como representante da Turma Recursal de Formiga, voto acompanhando-o em parte, e não acompanho no ponto que vai além da divergência apresentada para uniformizar.

O SR. DES. PRESIDENTE:

V. Ex.^a acompanha nos limites da divergência.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Sr. Presidente.

Gostaria então, pedindo desculpas, Excelência, que se apontasse onde é que se está extrapolando os limites da divergência.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE ALVARENGA:

O senhor é que apresentou. A divergência estava no ponto da questão da restituição em dobro. E para aclarar, o senhor...

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Não, não. A restituição em dobro é um segundo pedido do Requerente.

Estou dizendo que a questão é o seguinte: ele pede que seja dado provimento para se reconhecer que ele tem direito à repetição de todos os valores que ele questionou. E dos valores que ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

questionou, disse, apenas, que o STJ não analisou, ainda, a questão da restituição dos serviços de terceiros. Então, estou dizendo que, conforme decisão do STJ, ele tem direito à restituição da TAC e da TEC e, em relação aos pedidos que ele apresentou, ele tem direito, também, à restituição dos serviços de terceiros. Ele apenas não tem direito à restituição em dobro, porque ele pediu, também, a restituição em dobro.

Então, é nesse sentido que estou abarcando os pedidos que foram apresentados por ele.

JUIZ DO POLO DE BELO HORIZONTE (NÃO NOMINADO):

Só um esclarecimento.

A decisão do STJ fixa o marco temporal de 30 de abril de 2008, fazendo uma diferenciação entre contratos de financiamento firmados antes dessa data e posteriores a esta data.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Perfeito, mas estou mencionando que abarco a decisão do STJ. Então, a minha orientação é no sentido de abarcar o entendimento do STJ e complementá-lo estabelecendo que, relativamente aos serviços de terceiros, tem o jurisdicionado, também, direito à restituição, mas desde que o contrato tenha sido firmado após fevereiro de 2011, conforme Resolução n. 3.954.

Só resumindo: acato o entendimento do STJ e, como o STJ ainda não se manifestou sobre serviços de terceiros, que é parte do pedido da divergência, acrescento que é procedente, sim, o pedido de restituição.

O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH (8ª CÍVEL BH):

E o segundo pedido é a devolução em dobro, que V.Ex.^a está entendendo que a devolução é simples.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES (COMARCA DE SETE LAGOAS):

Simple, em razão de que a questão é controversa, não se caracterizando a má-fé.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA (FORMIGA):

Meu voto é o seguinte.

Toda matéria que excede aos acórdãos paradigmas das duas



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Turmas Recursais postos pelo Relator, eu não acompanho. Acompanho até o ponto atingido nas duas matérias decididas pelas Turmas Recursais, objeto da uniformização.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES (3^a TURMA CÍVEL BH):

Sr. Presidente.

Gostaria de me manifestar, somente a título de esclarecimento.

Se prevalecer a tese do colega que não se pode ir além, nós vamos ficar presos aqui em duas únicas teses, e o objetivo da uniformização é ser justamente um paradigma. Já foi dito aqui que o Órgão é administrativo. Penso que não tem nada de mais em o colega propor, como ele fez no caso concreto que nós estamos analisando, uma terceira via, que é justamente isso que queremos. Um parâmetro, um paradigma que possa ser seguido por quem vai julgar nas Turmas Recursais, lá embaixo.

Então, se a gente limitar: "Isso não foi objeto da divergência, a questão dizia respeito somente a tal e tal ponto", nós vamos engessar a uniformização, porque haverá situações aqui em que não vou concordar nem com uma nem com outra situação.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA (FORMIGA):

Mas se é pressuposto para uniformizar haver a divergência.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES (3^a TURMA CÍVEL BH):

Justamente. Nós temos que dar o paradigma, a solução.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES (COMARCA DE SETE LAGOAS):

Mas colegas, somente um parênteses.

Eu estou achando desnecessário. Eu não estou entendendo o colega Altair, e vou tentar me explicar. Nos autos foram colacionadas as duas decisões. Uma decisão acata a restituição integral, considerando totalmente procedente o pedido. Na outra, dá-se pela total improcedência, em razão do pacta sunt servanda. Não vejo que está extrapolando. Eu estou acompanhando o entendimento de Lavras.

A SR.^a JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH COSTA DE MELLO PAIVA (1^a DE CONTAGEM):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Colega, estou olhando a petição, que eu até pedi emprestado ao colega. Ele não traz nem a transcrição do acórdão paradigma da Comarca de Lavras.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES (COMARCA DE SETE LAGOAS):

Ele colacionou. Ela está colacionada nos autos.

O SR. JUIZ DR. RENATO LUIS DRESH:

Sr. Presidente.

Eu não tive acesso ao processo, eu não tenho condições de votar.

Peço vista.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O eminente Relator está acolhendo o pedido de uniformização. O colega de Formiga, Dr. Altair, está acolhendo em menor extensão.

A SR.^a JUÍZA RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES (ITABIRA):

Sr. Presidente.

Gostaria de considerar aqui que no pedido, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Suscitante é claro em pedir que essa Turma de Uniformização se pronuncie sobre a necessidade da efetiva prestação de serviços no caso da tarifa de registro e de serviços de terceiros, e um dos acórdãos traz, ao menos implicitamente, a questão da desnecessidade, trazendo apenas a previsão pelas resoluções do Banco Central. E a parte suscitante deseja que nós nos pronunciemos também sobre a necessidade da efetiva prestação de serviços, nos termos do CDC. Senão, seria uma cobrança abusiva, segundo a Suscitante.

Concordo plenamente com o ilustre Relator. Eu iria tão somente complementar a necessidade, ou não, de nós nos pronunciarmos sobre essa necessidade de prestação de serviços.

Também concordo com a Dr.^a Raquel de que seria uma oportunidade de nos pronunciarmos diante de tamanha divergência.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, V.Ex.^a está adiantando o voto e acompanhando o Relator?



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

A SR.^a JUÍZA RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES (ITABIRA):

Sim, estou adiantando, acompanhando o Relator, e acrescentando que seria bom para a segurança jurídica e para o incidente de uniformização, conforme dito pela Dr.^a Raquel, ponderarmos também sobre a necessidade de a instituição financeira comprovar efetiva prestação de serviço para exigir essas tarifas.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O Dr. Renato Dresch pediu vista. Consulto os colegas se alguém mais quer adiantar o voto.

O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS (9^a TURMA RECURSAL CÍVEL):

Eu gostaria de adiantar, ou até propor um outro voto, pelo seguinte.

Nós não podemos uniformizar uma jurisprudência de forma contrária ao STJ. Na minha opinião está prejudicada. Se o STJ já se manifestou sobre essas tarifas cobradas em contrato e já está em análise também a outra parte, nós não podemos uniformizar em contrário. É um pedido prejudicado, na minha opinião.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES (COMARCA DE SETE LAGOAS):

Sr. Presidente.

Data venia, somente um detalhe: em relação ao que o STJ já se manifestou, estou abarcando o entendimento. Relativamente aos serviços de terceiros...

O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS (9^a TURMA RECURSAL CÍVEL):

Ele não vai se manifestar? O STJ?

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES (COMARCA DE SETE LAGOAS):

O STJ não deu efeito suspensivo. Então, nós vamos dizer aos colegas das Turmas Recursais que engavetem até o STJ decidir.

O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:

Eles mesmos mandaram a gente engavetar ano-passado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Mas porque houve decisão. Agora, não há decisão. Então, se não há decisão, não vejo porque engessar. Só para esclarecer. Uma coisa é uma coisa, como se diz lá no interior, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. O STJ está analisando três reclamações feitas pelo Banco BV, pela Financeira BV, em relação à Turma Recursal da Paraíba. Então, ele apenas determinou ao tribunal de origem que aqueles três procedimentos não sejam julgados, mas apenas aqueles três. Então, não é caso de julgamento de recurso repetitivo, é uma reclamação.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Vou pedir ao Dr. Renato Dresch, por gentileza, que examine também esse aspecto que foi levantado pelo Dr. Fernando.

O SR. JUIZ AGUINALDO RODRIGUES PEREIRA:

Sr. Presidente.

Só um detalhe. Nesse recurso, V. Ex.^a, como Presidente, determinou que fossem sobrestados vários outros pedidos de uniformização. Então, já que o Dr. Renato vai analisar, é bom que ele verifique, também, nesses outros pedidos o que está se pedindo de uniformização, porque senão nós vamos deixar alguma coisa para trás, sendo que talvez esteja sendo questionado nos outros processos. Então, meu amigo Renato, além deste aqui, existem vários outros pedidos de uniformização que estão sobrestados, aguardando a decisão deste aqui, que eu acho que vai ser importante que sejam analisados. É só esse detalhe.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Dr. Renato, não sei se V. Ex.^a vai ter tempo, porque a promoção está próxima, mas vamos fazer voto de que a promoção não demore, mas que antes disso terminemos o julgamento deste caso, inclusive dos sobrestados.

A SR.^a JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH COSTA DE MELLO PAIVA:

Colegas.

Sem desconhecer a informalidade como princípio norteador do Juizado Especial, mais uma vez compulsando a peça que suscitou o incidente, verifico que o peticionário não cuidou de transcrever o acórdão. Ele trouxe uma cópia do voto na qual consta a súmula. Eu



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

perguntaria, então, aos colegas, na minha modesta insignificância processual, se tal aspecto, nitidamente de caráter processual, repito, não seria circunstância apta a inquinar de alguma nulidade a petição que suscita o Incidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, peço ao Dr. Renato que também examine esse aspecto, por gentileza.

A SR.^a JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH COSTA DE MELLO PAIVA:

Ficou clara, colega, a colocação? O peticionário não colacionou a ementa.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Agora, como Presidente, tenho verificado que não há, nas turmas recursais, um padrão de acórdão. Isso traz uma certa dificuldade para a parte. Cada turma recursal redige um acórdão como entende conveniente, e realmente ela é livre. Vou levar esta questão ao Conselho de Supervisão, para ver se nós poderíamos, no aspecto formal, dizer que elementos o acórdão deve conter. Só faço essa ponderação porque na condição de Presidente, vários incidentes passam pela minha mão. Mas, de qualquer modo, solicito ao Dr. Renato Dresch, que ele analise também este ponto.

A SR.^a JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH COSTA DE MELLO PAIVA:

Sr. Presidente.

A esse propósito, como Presidente de Turma, acho que seria de muito bom alvitre que houvesse uma uniformização da formatação dos acórdãos, não apenas com vista a esses incidentes, mas até a facilitação de consulta nos boletins de uniformização e nos boletins de jurisprudência.

E também valho-me da oportunidade para colocar a questão da uniformização da forma de intimação. Só recentemente o Dr. Marcos Alberto, meu colega, descobriu que nas intimações em Contagem para a sessão não constava que o acórdão seria publicado naquela sessão, embora expressamente previsto no Regimento.

Enfim, penso que essa uniformização de procedimento vai evitar, inclusive recursos não admitidos por intempestividade. Considero tão relevante quanto a uniformização de jurisprudência, a uniformização de procedimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O SR. DES. PRESIDENTE:

Pois não.

Polo de Governador Valadares. Consulto os colegas se alguém quer antecipar voto.

POLO DE GOVERNADOR VALADARES.

Sr. Presidente, aguardamos as preliminares.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Polo de Juiz de Fora. Consulto os colegas se alguém quer antecipar voto.

POLO DE JUIZ DE FORA.

Sr. Presidente, Juiz de Fora não quer antecipar o voto.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Polo de Montes Claros. Consulto os eminentes colegas se querem antecipar voto.

POLO DE MONTES CLAROS:

Sr. Presidente, também preferimos não antecipar.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Polo de Passos. Consulto ao colega de Passos se quer antecipar voto.

Estamos sem som. Favor providenciar.

POLO DE PASSOS:

(Inaudível)

O SR. DES. PRESIDENTE:

Polo de Uberlândia. Consulto os eminentes colegas se alguém quer antecipar voto.

POLO DE UBERLÂNDIA:

Sr. Presidente, vamos aguardar a discussão.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Polo de Varginha. Consulto os colegas se alguém quer antecipar



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

voto.

POLO DE VARGINHA:

Sr. Presidente, vamos aguardar.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, nos demais Polos, os colegas vão aguardar o voto do eminente Colega Juiz Renato Dresch.

S Ú M U L A: PEDIU VISTA O JUIZ RENATO DRESCH, APÓS O RELATOR ACOLHER O INCIDENTE NA INTEGRALIDADE, E O COLEGA ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA O ACOLHER EM MENOR EXTENSÃO.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento a Dr.^a Vanessa Reis Neves.

O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):

Este feito vem adiado com pedido de vista do Dr. Renato Dresch. O Relator,

Dr. Carlos Eduardo Vieira Gonçalves, acolheu o incidente na integralidade e o Dr. Altair Resende de Alvarenga acolheu em menor extensão.

Com a palavra o Dr. Renato Dresch.

O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:

Sr. Presidente.

O fato é que, depois que pedi vista, percebi que há uma conexão. Além do processo julgado pelo Relator, há mais trinta processos conexos que estavam suspensos na Secretaria desta Turma de Uniformização.

Apresentei um voto escrito verificando todos os processos, até para fixar os limites objetivos da lide. Então, eu estou apreciando todas as hipóteses que estão sendo apresentadas nos diversos processos.

Eu já passei o meu voto para os colegas através da Secretaria, por isso acho que todos os colegas já tem conhecimento.

VOTO

Trata-se de pedido de uniformização foi proposto por Paulo José Mesquita de Souza contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Caldas em processo que move em face de BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras questionando a licitude ou não da cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato. A 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas se limitou a aplicar a máxima da pacta sunt servanda considerando lícitas todas as tarifas constantes do contrato, enquanto a Turma Recursal de Lavras entende que a matéria deva ser analisada de acordo com os arts. 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e as normas insculpidas pela Resolução 3.518/07 do CMN de modo que no caso de abusividade, as tarifas devam ser excluídas do contrato com restituição dos valores pagos.

Depois de apresentado voto pelo juiz relator do processo nº 1.0000.12.105762-4/000, e outros votantes na sessão de 12.05.2014, pedi vista do processo na sessão de 12.05.2014 nos presentes autos. Naquela ocasião foi constatado que estão conexos com o presente pedido, os Pedidos de Uniformização de jurisprudência nº 1.0000.12.105763-2/000, 1.0000.12.107970-1/000, 1.0000.12.109065-8/000, 1.0000.12.111730-3/000, 1.0000.12.127984-8/000, 1.0000.12.128428-5/000, 1.0000.12.128432-7/000, 1.0000.12.128433-5/000, 1.0000.12.128434-3/000, 1.0000.12.128435-0/000, 1.0000.12.128437-6/000, 1.0000.12.128440-0/000, 1.0000.13.052982-9/000, 1.0000.13.090367-7/000, 1.0000.13.090368-5/000, 1.0000.13.090369-3/000, 1.0000.13.090677-6/000, 1.0000.13.090373-5/000, 1.0000.13.090377-6/000, 1.0000.13.090377-6/000, 1.0000.13.090370-1/000, 1.0000.13.090371-9/000, 1.0000.13.090376-8/000, 1.0000.13.090700-7/000, 1.0000.13.097001-5/000, 1.0000.13.097002-9/000, 1.0000.14.000.980-4/000, 1.0000.13.048957-8/000, 1.0000.13.048958-6/000, 1.0000.13.048994-1/000.

Diante da necessidade julgamento conjunto do processo principal e todos os Pedidos de Uniformização que estão suspensos, os limites objetivos da lide deve abranger todas as divergências constantes daqueles processos.

Para que fiquem claros os limites objetivos do presente pedido de uniformização, passo a relatar e decidir todas as questões controversas.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.107970-1/000
Requerente: FERNANDO MENDES CORRÊA
Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Interessado: BV FINANCEIRA S/A

Este pedido de uniformização foi proposto por Fernando Mendes Corrêa contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quanto a análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.109065-8/000

Requerente: THIAGO SILVA SOUZA

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Este pedido de uniformização proposto por Thiago Silva Souza contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de Companhia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.111730-3/000

Requerente: MARCELO GOULART SCHIAVON

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BV FINANCEIRA S/A

Este pedido de uniformização proposto por Marcelo Goulart Schiavon contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.127984-8/000

Requerente: NILTON LIMA MAGALHÃES

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BV FINANCEIRA S/A

Este pedido de uniformização proposto por Nilton Lima Magalhães contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.128428-5/000

Requerente: ALEX SANDRO ALVES

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BANCO FINASA BMC S/A

Este pedido de uniformização proposto por Alex Sandro Alves contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move ao Banco Finasa BMC S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.128432-7/000

Requerente: MÁRCIO PRAES FERNANDES

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BANCO DAYCOVAL

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Márcio Praes Fernandes contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de Banco Daycoval apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.128433-5/000

Requerente: ADAUTO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BV FINANCEIRA S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Adauto de Oliveira Ferreira Júnior contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e da Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.128434-3/000

Requerente: ROBSON REIS CODIGNOLE

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BV FINANCEIRA S/A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Robson Reis Codignole contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de BV Finaceira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e da Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.105763-2/000

Requerente: JÚLIO RODRIGUES CANGASSU

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Júlio Rodrigues Cangassu contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move ao Banco Bradesco Financiamentos S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.128435-0/000

Requerente: SAULO MIRANDA DIAS

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BV FINANCEIRA S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Saulo Miranda Dias contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move a BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e do a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.128437-6/000

Requerente: CARLOS ALEXANDRE MINGUETTI GONÇALVES

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: CIFRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Carlos Alexandre Minguetti Gonçalves contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move a Cifra S/A, Crédito Financiamento e Investimento apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.12.128440-0/000

Requerente: GISELLI NOGUEIRA SILVA

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BANCO FINASA BMC S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Giselli Nogueira Silva contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de Banco Finasa BMC S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Serviços de Terceiros e Serviços não Bancários, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como das normas contidas na Resolução 3.518 do BACEN.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.052982-9/000
Requerente: JOSE CARLOS MARCOLINO JUNIOR
Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS

Interessado: BANCO FINASA BMC S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por José Carlos Marcolino Júnior contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move ao Banco Finasa BMC S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro e Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como das normas contidas na Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.000.13.090367-7/000
Requerente: CLAUDINEI REIS DA SILVA
Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS

Interessado: BV FINANCEIRA

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Claudinei Reis da Silva contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move a BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC, bem como da Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090368-5/000
Requerente: MAYCON WILLIAN DA SILVA
Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS

Interessado: BANCO FINASA BMC S/A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Maycon Willian da Silva contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de Banco Finasa BMC S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090369-3/000

Requerente: JOÃO CORSINI LUCAS

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BV FINANCEIRA S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por João Corsini Lucas contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC, bem como da Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090372-7/000

Requerente: ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BV FINANCEIRA S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Rogério Ricardo da Silva contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move a BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC, bem como da Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090373-5/000

Requerente: LUIZ CARLOS ALVES

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BV FINANCEIRA S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Luiz Carlos Alves contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move a BV Financeira S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC, bem como da Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090375-0/000

Requerente: LINDOSMAR RIBEIRO OLIVEIRA

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: CIFRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIGAÇÃO

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Lindosmar Ribeiro Oliveira contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move a Cifra S/A, Crédito, Financiamento e Investigação apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090377-6/000
Requerente: FÁBIO ELIZEU HONORATO
Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS

Interessado: OMNI S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Fábio Elizeu Honorato contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move a Omni S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090370-1/000
Requerente: NILTON LIMA MAGLHÃES
Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS

Interessado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Nilton Lima Magalhães contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move a Banco Bradesco Financiamentos S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090371-9/000
Requerente: JOSE CARLOS MARCOLINO JUNIOR
Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS

Interessado: BANCO ITAUCARD S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por José Carlos Marcolino Júnior contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Caldas em processo que move ao Banco Itaucard S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090376-8/000

Requerente: ALEX SANDRO ALVES

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Alex Sandro Alves contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move ao Banco Santander Brasil S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.090700-7/000

Requerente: BRUNO CARVALHO PADILHA

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE CALDAS

Interessado: BANCO FICSA S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Bruno Carvalho Padilha contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de Banco Ficsa S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.097001-5/000

Requerente: PONCRÁCIO DE MORAIS

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS

Interessado: BANCO ITAUCARD S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Poncrácio de Moraes contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move em face de Banco Itaucard S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.097002-3/000

Requerente: RONAN RODRIGUES CANGUSSU

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS

Interessado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Ronan Rodrigues Cangussu contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move ao Banco Bradesco Financiamento S/A apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.14.000980-4/000

Requerente: ADAUTO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Turma Recursal: 2ª TURMA RECURSAL DE POÇOS DE
CALDAS

Interessado: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Aduato de Oliveira Ferreira Junior contra decisão da 2ª Turma Recursal de Poços de Caldas em processo que move ao Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil apontando divergência com decisão da Turma Recursal de Lavras no que tange a aplicabilidade dos arts. 51 e 42 do CDC e a Resolução 3.518 do BACEN quando da análise da legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, afirmando que a Turma Recursal de Poços de Caldas, ao contrário da Turma Recursal de Lavras, se limitou a aplicar o princípio do pacta sunt servanda, afastando a incidência das normas consumeristas, assim como da Resolução 3.518 do BACEN.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.048957-8/000

Requerente: CLEISSON AGUIAR

Turma Recursal: 1ª TURMA RECURSAL DE GOVERNADOR
VALADARES

Interessado: BANCO ITAULEASING S/A

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Cleisson Aguiar contra decisão da 1ª Turma Recursal de Governador Valadares em processo que move ao Banco Itauleasing S/A apontando divergência com decisão da 2ª Turma Recursal de Governador Valadares no que diz respeito a aplicação das normas do CDC em especial os arts. 54 e 51, uma vez que a 1ª Turma Recursal de Governador Valadares se limitou a apreciar a matéria aplicando o princípio do pacta sunt servanda, ao passo que a 2ª Turma Recursal daquela Comarca entende que o CDC deve ser aplicado para a análise das cláusulas contratuais em contrato de financiamento de veículo para afastar as eventuais cobranças abusivas de tarifas bancárias. Entende que as Tarifas de Abertura de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiros e de Emissão de Boleto, analisadas à luz do CDC devem ser tidas como ilegais, e portanto a sua exclusão do contrato é medida que se impõe.

Pedido de Uniformização nº 1.0000.13.048958-6/000

Requerente: MAGNO CHRISTIAN ROSSETO

Turma Recursal: 1ª TURMA RECURSAL DE GOVERNADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

VALADARES

Interessado: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Magno Christian Rosseto contra decisão da 1ª Turma Recursal de Governador Valadares em processo que move ao BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil apontando divergência com decisão da 2ª Turma Recursal de Governador Valadares no que diz respeito a aplicação das normas do CDC, em especial os arts. 54 e 51, uma vez que a 1ª Turma Recursal de Governador Valadares se limitou a apreciar a matéria aplicando o princípio do pacta sunt servanda, ao passo que a 2ª Turma Recursal daquela Comarca entende que o CDC deve ser aplicado para a análise das cláusulas contratuais em contrato de financiamento de veículo para afastar as eventuais cobranças abusivas de tarifas bancárias. Entende que as Tarifas de Abertura de Cadastro, Gravame Eletrônico, Serviços de Terceiros, Avaliação de Bens e Promotora de Venda, analisadas à luz do CDC devem ser tidas como ilegais, e portanto a sua exclusão do contrato é medida que se impõe.

Pedido de Uniformização nº

Requerente: TOMPSON MARTINS COSTA

Turma Recursal: 1ª TURMA RECURSAL DE GOVERNADOR
VALADARES

Interessado: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Trata-se de pedido de uniformização proposto por Tompson Martins Costa contra decisão da 1ª Turma Recursal de Governador Valadares em processo que move ao BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil apontando divergência com decisão da 2ª Turma Recursal de Governador Valadares no que diz respeito a aplicação das normas do CDC, em especial os arts. 54 e 51, uma vez que a 1ª Turma Recursal de Governador Valadares se limitou a apreciar a matéria aplicando o princípio do pacta sunt servanda, ao passo que a 2ª Turma Recursal daquela Comarca entende que o CDC deve ser aplicado para a análise das cláusulas contratuais em contrato de financiamento de veículo para afastar as eventuais cobranças abusivas de tarifas bancárias. Entende que as Tarifas de Abertura de Cadastro, Seguro Proteção Financeira, Gravame Eletrônico, Serviços de Terceiros e Promotora de Venda, analisadas à luz do CDC devem ser tidas como ilegais e portanto a sua exclusão do contrato é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

É o relatório. Decido

Da admissibilidade do pedido de uniformização

A Procuradoria de Justiça se manifestou nos processos pelo não conhecimento do pedido sob o argumento de que o incidente deve ser admitido unicamente em caráter preventivo. Caso se entenda pela aplicação da Lei 12.153/2009, pugna para que o requerente seja intimado para especificar a matéria da divergência.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência disciplinado no Código de Processo Civil (art. 476) tem natureza preventiva, não tendo por finalidade rever matéria já decidida.

No caso do Juizado Especial, a Lei nº 12.153/2009 (Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública) instituiu o pedido de uniformização de interpretação de lei (arts. 18 a 20), para divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado. Tratando-se de divergência de integração da lei entre Turmas de diferentes Estados, contra Súmula do STJ, a competência para decidir o incidente é do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais expediu a Resolução nº 639 de 23 de junho de 2010, disciplinando o procedimento para os pedidos de uniformização de interpretação de lei, atribuindo natureza revisional para as decisões das Turmas Recursais, tanto que o incidente será instaurado no prazo de 10 dias contados da publicação da decisão que gerou a divergência. Decidido pela Turma de Uniformização, as Turmas Recursais podem se retratar da decisão, vinculando-se a tese acolhida pela Turma de Uniformização (art. 11). Caso contrário, mantida a decisão na qual foi provocado o pedido de uniformização, a Turma de Uniformização poderá, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada (art. 11, parágrafo único).

Portanto o pedido de uniformização de interpretação de lei tem caráter substitutivo dos recursos.

Contudo, deve ser acentuado que o pedido de uniformização somente poderá referir-se a tese jurídica sobre a questão de direito material (Lei nº 12.153/2009, art. 18), embora não caiba analisar matéria que implique reexame de matéria de fato. Nesse sentido é a Súmula 42 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais – TNU.

Rejeito a preliminar para não conhecimento levantada pelo Ministério Público e passo a analisar o caso dos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Do mérito

Considerando a conexão com os diversos pedidos de uniformização de jurisprudência acima referidos, passo a analisar todas as hipóteses que são objeto do pedido de uniformização. Todos os processos se referem a cobrança de tarifas bancárias em relação as quais há julgamentos divergentes entre Turmas Recursais.

Os pedidos de uniformização de jurisprudência se referem aos seguintes temas:

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e das Resoluções do Banco Central, Tarifa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação de Bens em Garantia, Seguro Proteção Financeira, Gravame Eletrônico, Promotora de Vendas, Tarifa de Emissão de Boleto.

Passo a analisar cada hipótese:

A competência regulamentar do Banco Central

A Lei 4.595/1964 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de modo que, nos termos dos seus artigos 4º e 9º, cabe ao Conselho Monetário Nacional – CMN dispor sobre a taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, cabendo ao Banco Central do Brasil expedir normas complementares para fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN (Resp. nº 1.251.331 – RS – 2011/0096435-4, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 28.8.2013).

Durante a vigência da Resolução BACEN 2.303, de 25.07.1996, norma que consolida a decisão do CMN na seção de 25.07.1996, na cobrança de tarifas bancárias pelas instituições financeiras não havia uma linha intervencionista, sendo facultada às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, exceto os serviços básicos. Essa orientação foi alterada com a vigência da Resolução BACEN nº 3518, de 06.12.2007, com vigência a partir de 30.04.2008, quando a cobrança de tarifas bancárias ficou limitada àquelas expressamente autorizadas pelo CMN.

Sobre o tema decidiu o STJ no julgamento do Resp. Nº 1.251.331 – 2011/0096435-4, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013:

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

Como se trata de contrato de adesão, cumpre à instituição bancária o ônus da prova quanto à previsão contratual das tarifas



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

cobradas para que se analise, com base no CDC, a existência ou não de abusividade na cobrança.

A Resolução BACEN nº 3.518/2007 aplica-se para os contratos celebrados no período compreendido entre 30.4.2008 a 28.02.2011, quando entrou em vigor a Resolução BACEN nº 3.919, de 25.11.2010, com vigência a partir de 01.03.2011.

A Resolução 3.518/2007 contempla a cobrança das seguintes tarifas:

Art. 5º Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

- I - abono de assinatura;
- II - aditamento de contratos;
- III - administração de fundos de investimento;
- IV - aluguel de cofre;
- V - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;
- VI - cartão de crédito;
- VII - certificado digital;
- VIII - coleta e entrega em domicílio ou outro local;
- IX - cópia ou segunda via de comprovantes e documentos;
- X - corretagem;
- XI - custódia;
- XII - extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas-correntes de depósitos à vista e a contas de depósitos de poupança;
- XIII - fornecimento de atestados, certificados e declarações;
- XIV - leilões agrícolas;
- XV - aviso automático de movimentação de conta.

Para os contratos celebrados a partir de 01.03.2011, aplicam-se as regras da Resolução BACEN nº 3.919/2010, que dispõe:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

...



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:

- I - cadastro;
- II - conta de depósitos;
- III - transferência de recursos;
- IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil;
- V - cartão de crédito básico; e
- VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais.

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

- I - abono de assinatura;
- II - aditamento de contratos;
- III - administração de fundos de investimento;
- IV - aluguel de cofre;
- V - aval e fiança;
- VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;
- VII - outros serviços de câmbio não previstos na Tabela I anexa a esta Resolução; (Redação dada ao inciso pela Resolução BACEN nº 4.021, de 29.09.2011, DOU 03.10.2011)
Nota: Assim dispunha o inciso alterado:
"VII - câmbio;"
- VIII - cartão pré-pago; (Redação dada ao inciso pela Resolução BACEN nº 4.021, de 29.09.2011, DOU 03.10.2011)
Nota: Assim dispunha o inciso alterado:
"VIII - carga e recarga de cartão pré-pago, conforme definição dada pela regulamentação vigente, cobrada do titular do contrato;"
- IX - cartão de crédito diferenciado;
- X - certificado digital;
- XI - coleta e entrega em domicílio ou outro local;
- XII - corretagem envolvendo títulos, valores mobiliários e derivativos;
- XIII - custódia;



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

- XIV - envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento em conta de depósitos ou de cartão de crédito;
- XV - extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas de depósitos à vista e/ou de poupança;
- XVI - fornecimento de atestados, certificados e declarações;
- XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;
- XVIII - fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado;
- XIX - fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito; e
- XX - leilões agrícolas.

De acordo com o art. 15 da Resolução nº 3.919, é obrigatória a divulgação pelas instituições, em local e formato visíveis ao público no recinto das suas dependências, bem como nos respectivos sítios eletrônicos na Internet, as informações relativas à prestação de serviços a pessoas naturais e pessoas jurídicas, com as respectivas tarifas.

Portanto, aplicam-se aos contratos bancários as normas infralegais emanadas do Banco Central do Brasil para regular as tarifas cobradas nos contratos bancários. Outrossim, isso não afasta a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), considerando-se a situação de cada contrato.

Tarifa de cadastro

A cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de cadastro não estava prevista na Resolução 3518/2007, contudo, o art. 3º, I, da Resolução BACEN nº 3.919/2010, contempla expressamente a tarifa de cadastro.

No julgamento do REsp 1.251.331-RS, o STJ decidiu tanto para contratos estipulados na vigência da Resolução nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010, pela legalidade da tarifa de cadastro, porque expressamente prevista na Circular 3371/2007.

Anote-se importante registro sobre a distinção entre a Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito no voto da Relatora, Min. Maria Isabel Gallotti, ao julgar a REsp nº 1.251.331-RS:

Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente,



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas".

No caso de contratos celebrados durante a vigência da Resolução 2.303/1996, no chamado período não intervencionista, não há vedação para a cobrança da tarifa de cadastro, como decidiu o STJ.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (Resp. nº 1.251.331 – RS (2011/0096435-4, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 28.8.2013)

Não há ilegalidade na cobrança nos contratos celebrados durante a vigência da Resolução 2.303/1996.

Por outro lado em contratos celebrados durante a vigência da Resolução 3.518/2007, não cabe a cobrança da tarifa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, como decidiu o STJ.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Resp. nº 1.251.331 – RS (2011/0096435-4, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 28.8.2013)

Não há autorização normativa para a cobrança da tarifa nos contratos celebrados sob a égide da Resolução 3.518/2007, de modo que deve ser excluída.

Já para o caso de contratos celebrados durante a vigência da Resolução 3919/2010, não há ilegalidade na Tarifa de Cadastro, como decidiu o STJ, desde que haja expressa previsão contratual.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (Resp. nº 1.251.331 – RS (2011/0096435-4, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 28.8.2013)

Gravame eletrônico

Trata-se de tarifa que não está contemplada na Resolução BACEN nº 3518/2007 ou na Resolução BACEN nº 3.919/2010, portanto a sua cobrança se mostra abusiva.

Embora tenha se alegado que essa tarifa está prevista na Resolução 3.517 e na Resolução 3.693, deve ser acentuado que não está prevista na Resolução 3.517 e a Resolução 3.693 foi revogada pela 3919/2010.

O gravame eletrônico pode ser realizado pela própria instituição financeira, de modo que o fato de se tratar de atividade terceirizada não autoriza a sua cobrança do mutuário, até porque não se trata de despesa necessária para formalização do contrato.

Deve ser excluída a sua cobrança.

Da tarifa para emissão de carnê (boleta)

A cobrança da tarifa de emissão de carnê – TEC ou tarifa de emissão de boleta - TEB, está proibida expressamente pelo art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.518/2007, conforme redação que lhe deu a Resolução BACEN nº 3.693, de 26.03.2009. Embora não houvesse proibição expressa antes da alteração legislativa, trata-se de tarifa não contemplada pela nova regulamentação, quando iniciou a fase intervencionista nas instituições financeiras, de modo que não poderia ser cobrada a partir de 30.04.2008.

Sobre a matéria decidiu o STJ:

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. (Resp. nº 1.251.331 – RS (2011/0096435-4, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 28.8.2013)

Para todos os contratos celebrados após a vigência da



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Resolução BACEN Nº 3.518/2007 há ilegalidade na cobrança na tarifa de emissão de carnê, devendo ser excluída.

Do contrato de seguro

O contrato de seguro vinculado ao contrato de crédito constitui cláusula que não se insere como tarifa bancária. Constando expressamente no contrato o pagamento de prêmio de seguro não há ilegalidade, porque constitui garantia para a liquidação total ou parcial do contrato, em caso de sinistros ali especificados.

Embora se vislumbre a possibilidade de exclusão posterior da cláusula de seguro do contrato, não há abusividade quando isso estiver previsto expressamente no contrato. Somente com prova efetiva de vício do consentimento deve ser reconhecida a nulidade com efeito retroativo.

Afora a prova do vício de consentimento, quando isso estiver expresso no contrato, eventual exclusão da cláusula de seguro valerá a partir da data da sua denúncia, não havendo como repetir os valores anteriormente descontados, porque o mutuário já gozou da cobertura para o período pretérito.

Portanto não há abusividade quanto ao contrato de seguro, ficando condicionada a devolução dos valores pagos somente a partir da data de sua denúncia.

Dos serviços de terceiros

A formalização do contrato exige a realização de diversas atividades para a regularidade e a segurança dos contratos. Dessas atividades decorrem algumas despesas, cuja cobrança, quando inerentes à formalização válida e segura do contrato, deve se admitida a inclusão como despesas contratuais, desde que haja previsão expressa e específica no contrato.

O fato de a instituição financeira disponibilizar correspondentes ou estrutura para a captação dos clientes não pode ser incluída como tarifa, porque isso significaria impor ao cliente as despesas pela estrutura patrimonial e pessoal para o exercício da atividade.

O art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.518/2007 dispunha:

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

A interpretação durante o período de vigência desse dispositivo deve ser restritiva, no sentido de que os serviços de terceiro que comportam ressarcimento são aqueles inerente à formalização do



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

contrato, tais como tarifas cartorárias e outras mais. Não se admite cobrar do mutuário despesas criadas para facilitar a captação de clientes.

O art. 1º, § 1º, III, da Resolução BACEN nº 3.919/2010 dispunha que "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". Esse dispositivo foi revogado pela Resolução BACEN nº 3.954, de 24.02.2011, que introduziu redação proibindo a cobrança de tarifas ou comissões referentes a serviços prestados por correspondentes, quais sejam, os terceiros intermediários entre a instituição financeira e o cliente que intervém para a realização do negócio.

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

De outro lado, há necessidade de distinguir as tarifas e comissões para remunerar correspondentes daquelas despesas decorrentes do ressarcimento de despesas realizadas através de terceiros, necessárias para a consecução formal, válida e segura do contrato.

Ocorre que o art. 1º, § 2º, da Resolução 3.919/2010 dispõe:

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

O entendimento que se extrai desse dispositivo é de que não é lícita a cobrança de valores para o ressarcimento das despesas pela intermediação para efetivação do negócio, como é o caso dos promotores de venda.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

De outro lado, não há proibição em ressarcir a remuneração de serviços necessários para a formalização segura da relação contratual.

Não se admite, de modo algum, a inclusão de serviços de terceiros sem que haja explicitação da sua natureza para autorizar a avaliação jurídica da efetiva destinação.

Registro do contrato

O registro de contrato constitui meio de ressarcimento de despesas não contemplado na Resolução BACEN nº 3.518/2007, mas foi incluída no art. 1º, § 1º, III, da Resolução BACEN nº 3.919/2010. Entretanto o entendimento da Oitava Turma Recursal que integro, assim como a jurisprudência do TJMG é no sentido de que essa rubrica não pode ser incluída no contrato bancário.

Ocorre que a autorização contida no inciso III, do §1º, do artigo 1º, tanto da Resolução nº 3518/2007, quanto da Resolução nº 3919/2010, alcança o "ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários", o que não é o caso em enfoque, que corresponde a serviços prestados à própria instituição financeira, de modo que se trata de cobrança de natureza leonina, uma vez que beneficia apenas a instituição financeira. Ademais, a autorização foi revogada com a edição da Resolução nº 3954/2011.

O art. 66 da Lei 4.728/65 (Lei de alienação fiduciária de bem móvel) disponha que:

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

elementos indispensáveis à sua identificação.

Ocorre que o art. 66 foi expressamente revogado pela Lei 10.931/2004, lei esta que regula dentre outros temas a Cédula de Crédito Bancário.

As alienações fiduciárias, em regra, são realizadas mediante a emissão de Cédula de Crédito Bancário, que por força dos arts. 34, § 1º, e 44 da Lei 10.391/2004, podem ser registrada, entretanto o registro não constitui requisito necessário da sua eficácia e validade.

Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

O art. 1.361, §1º, do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Tratando-se de veículo a propriedade fiduciária, consolida-se mediante o seu registro por meio da anotação no certificado de registro.

A partir da Lei nº 11.882, de 23.12.2008, no arrendamento mercantil, o registro do contrato deixou de ser obrigatório.

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro



público.

O STJ já havia firmado o entendimento no sentido de que o registro cartorial não era requisito de constituição ou validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pelo DETRAN, constituindo-se apenas em formalidade destinada a dar publicidade perante terceiros.

Ainda sobre o registro, a Resolução 320/09 do CONTRAN, em seu art. 2º, disciplina que:

Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo.

Tomando por base a Resolução do CONTRAN, o DETRAN/MG expediu a Portaria nº 434, de 20.03.2012, regulamentando o procedimento dos registros de contrato, ficando consignado em seu art. 7º que os custos para a realização do registro de contrato são de responsabilidade exclusiva das instituições credoras, senão vejamos:

Art. 7º Os custos para a realização do registro dos contrato de financiamentos de veículos automotores gravados com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor e o lançamento do gravame junto ao DETRAN/MG serão de exclusiva responsabilidade das instituições credoras de garantia real e implicarão no recolhimento da Taxa de Segurança Pública, prevista na Tabela "D", item 4.2, da Lei Estadual nº 14.938, de 2003, referente à emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, constando o gravame com a identificação da instituição credora ou arrendatário.

Parágrafo Único. Responderá a instituição credora pelos custos referentes ao recolhimento da taxa a que alude o presente artigo, na emissão de um novo CRV, nos casos de informações errôneas enviadas, que exijam correção.

Essa norma apenas se refere a obrigações administrativas pelas despesas, enquanto nestes autos se analisa a relação contratual quanto à responsabilidade pela inclusão do valor nas parcelas.

O registro do contrato no DETRAN é obrigatório, a fim de que seja oponível a terceiro (STJ, Súmula 92), de modo que cabe à instituição financeira optar pela inscrição ou não no órgão de trânsito, contudo trata-se de cautela do Banco e não do mutuário/fiduciário. O registro de Títulos e Documentos é facultativa da instituição financeira



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

credora.

O que se extrai é que, por força do que dispõe o art. 1.361, § 1º, do Código Civil e da Súmula 92, torna-se obrigatório o registro da alienação fiduciária de veículo no DETRAN, dispensando o registro no Tabelionato de Títulos e documentos.

Por essa razão, quando a instituição financeira optar pelo registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos quando se tratar de veículo, cabe-lhe o ônus do pagamento do valor respectivo, que não pode ser imposto ao particular contratante.

Por essa razão, na alienação fiduciária de bem móvel, por força do Código Civil, o aperfeiçoamento do contrato depende de registro obrigatório no Tabelionato de Títulos e Documentos, contudo, tratando-se de veículo, o registro é realizado, obrigatoriamente apenas no DETRAN.

Por isso se conclui que, tratando-se de veículo, o devedor fiduciário pagará apenas as despesas pelo registro no DETRAN, cujo desembolso deve ser demonstrado pela instituição financeira.

Deste modo, somente quando a instituição financeira demonstrar o pagamento do registro no DETRAN, o pagamento poderá ser incluído. Nas demais hipóteses o valor deve ser devolvido.

Da avaliação do bem.

A cobrança de tarifa pela avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia estava prevista no 5º, V, da Resolução BACEN nº 3518/2007, também está contemplada no art. 5º, VI, da Resolução BACEN nº 3.919/2010, de modo que a sua cobrança é válida para os contratos celebrados a partir de 30.04.2008, ressalvando-se, contudo, conforme decidiu o STJ, que somente pode ser cobrada para o financiamento de veículos usados. (Resp. nº 1.251.331 – RS (2011/0096435-4, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 28.8.2013)

Deste modo se conclui que quando se tratar de veículo usado a cobrança da tarifa é lícita. De outro lado para veículos novos não existe amparo legal para a cobrança da tarifa.

Promotor de venda

Trata-se de situação específica de serviço de terceiro correspondente, cuja cobrança foi excluída pelo art. 17 da Resolução BACEN 3.954/2011.

Além do mais, para os contratos que lhe são precedentes igualmente não pode haver a cobrança dessa comissão, sob pena de impor ao mutuário despesas não inerentes à formalização do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O lucro da instituição financeira são unicamente os juros cobrados do mutuário, não havendo amparo legal a inclusão de outras despesas que devem ser suportadas pelo mutuante, porque constituem despesas preparatórias para captação de clientes, totalmente distinta do contrato celebrado.

Afasto a cobrança de despesas com promotora de vendas.

Dispositivo

Diante dos fundamentos acima decido o seguinte:

- a) O Banco Central do Brasil tem competência para regular a cobrança de tarifas bancárias, sem prejuízo da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), considerando-se a situação de cada contrato;
- b) A tarifa de abertura de crédito e a tarifa de cadastro podem ser cobradas somente a partir da Resolução BACEN nº 3.919/2010;
- c) A cobrança do gravame eletrônico não tem previsão normativa;
- d) A tarifa para emissão de carnê ou boleto (TAC ou TAB) não tem amparo normativo para os contratos celebrados a partir da Resolução BACEN Nº 3.518/2007;
- e) O contrato de seguro veicular, e o chamado seguro prestamista, desde que previsto expressamente no contrato não tem vício, sem prejuízo da denúncia e exclusão no curso do contrato;
- f) Os serviços de terceiros, são devidos quando inerentes a formação do contrato e desde que sua natureza esteja explicitada no contrato;
- g) A tarifa de registro do contrato não constitui exigência obrigatória do contrato, sendo admissível apenas a cobrança de despesas comprovadas quanto ao registro no DETRAN;
- h) A tarifa de avaliação do bem pode ser cobrança quando se tratar de veículo usado;
- i) As despesas com promotor de vendas não tem amparo legal

Esse é o meu voto.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Dr. Renato, V. Ex.^a está acolhendo, em relação ao Relator, em maior ou menor extensão?

O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O Relator, na verdade, apreciou apenas um processo.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, V. Ex.^a está estendendo aos outros?

O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:

Estou estendendo aos outros processos em maior extensão, analisando ... Até o Dr. Altair, na outra votação, levantou uma questão preliminar de que estaria havendo julgamento ultra petita. Na verdade não, porque, em razão de todos os processos conexos, daria a possibilidade também de estender.

Então, analisei dentro dos limites de cada processo. As apreciações que fiz foram dentro dos limites.

Então, estou dando em menor parte, porque estou estendendo o julgamento.

Acompanho, de certo modo, o eminente Relator e estou declarando o voto nesse sentido.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. Renato Luís Dresch está votando em maior extensão do que o Relator, porque ele está abrangendo todos os outros incidentes que estão sobrestados.

Registro que o Dr. Henrique Mendonça Schwartzman adiantou voto na Sessão anterior, acompanhando o Relator. O Dr. Henrique veio como suplente da Dr.^a Renata.

Não é isso? Então, já votou na Sessão anterior.

O SR. JUIZ HENRIQUE MENDONÇA SCHVARTZMAN:

Sr. Presidente.

Não adiantei o voto. Talvez a Dr.^a Renata.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Foi a Dr.^a Renata quem adiantou o voto na Sessão anterior. Portanto, nesta Sessão, V. Ex.^a não vai votar.

Então, Polo de Belo Horizonte, Dr. José Leão, como vota V. Ex.^a?

O SR. JUIZ JOSÉ LEÃO SANTIAGO CAMPOS:

Vou seguir o Dr. Renato.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

A minha posição, Sr. Presidente, estou reformulando, porque acompanhava o Relator e dava uma extensão maior àquele pedido. Dr. Renato englobou os demais e agora, sim, o exame dele alcança, também, os outros. Então, estou reformulando para acompanhar o voto do Dr. Renato.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, temos duas posições: a do Relator, que acolhe o Incidente, e a do Dr. Renato Dresch, que acolhe em maior extensão para abranger os demais incidentes sobrestados. Eu consultaria, então, o Colegiado, se acompanha o Relator ou o Dr. Renato Dresch.

A SR.^a JUÍZA MOEMA MIRANDA GONÇALVES:

Eu tenho uma dúvida, porque parece que no voto do Relator, a Juíza só teria tratado da questão do serviço de terceiros, em relação ao qual ela entendeu pela licitude da cobrança. Já no voto do Dr. Renato, S. Ex.^a abrangeu as demais tarifas, além daquelas já tratadas pelo recurso repetitivo do STJ, que seriam a TAC, a TEC e a tarifa de cadastro.

O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:

É porque elas faziam parte dos demais processos.

A SR.^a JUÍZA MOEMA MIRANDA GONÇALVES:

Sim.

O SR. DES. PRESIDENTE:

É porque são vários Incidentes que estão sobrestados, e o Dr. Renato fez um relatório abrangendo todos eles.

A SR.^a JUÍZA MOEMA MIRANDA GONÇALVES:

Eu, na verdade, estou divergindo, até por coerência aos votos que venho proferindo na 5ª Turma Recursal. Tenho entendimento diverso com relação a cobrança de serviço de terceiros, gravame eletrônico. Tenho entendido, realmente, pela legalidade da cobrança, desde que cumprido o dever de informação prescrito no GDC, no art.6º. Então, realmente, estou divergindo.

O SR. DES. PRESIDENTE:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Então, V. Ex.^a acolhe em menor extensão?

A SR.^a JUÍZA MOEMA MIRANDA GONÇALVES:

Em menor extensão.

O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

Sr. Presidente.

Queria acompanhar o voto do Dr. Renato, mas queria fazer uma colocação com relação à tarifa de cadastro. O STJ julgando recurso repetitivo no final do ano passado, o 1.251.331, entendeu que é legítima a cobrança da tarifa de cadastro antes de 30 de abril de 2008, e depois de 30 de abril de 2008. O Dr. Renato entende que ela só poderia ser cobrada a partir de 2010. Então, já que as Turmas Recursais estão de alguma forma também direcionadas ao STJ através da reclamação, eu gostaria de registrar que já foi decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a questão da tarifa de cadastro.

Então, acompanho o voto do Dr. Renato, mais amplo, mas com essa divergência parcial.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, diante dessas divergências, vou fazer mesmo a coleta nominal dos votos. O Dr. José Leão já acompanhou o Dr. Renato Dresch.

O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

Acompanho o Dr. Renato Dresch, com essa ressalva.

O SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES:

Acompanho o Dr. Renato Dresch.

O SR. JUIZ. FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:

Acompanho o Dr. Orlando. Também, entendo que a tarifa de cadastro já foi decidida pelo STJ e não comportaria, então, uma decisão divergente da nossa parte.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, acompanha o Dr. Renato, em menor extensão.

O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:

Em menor extensão, da mesma forma que o Dr. Orlando.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O SR. JUIZ JEFERSON MARIA:

Tenho o mesmo entendimento, de que a TAC, tarifa de cadastro, pode ser cobrada anteriormente, antes de abril de 2008.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, acompanha também o voto do Dr. Renato, em menor extensão.

O SR. JUIZ JEFERSON MARIA:

Em menor extensão.

A SR.^a JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA :

Também acompanho o Dr. Renato, com a ressalva do Dr. Orlando.

O SR. JUIZ JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA:

Acompanho o Dr. Renato Dresch.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Na integralidade?

O SR. JUIZ JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA:

Na integralidade, ou seja, acompanhando o voto de maior extensão.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. José Eustáquio Lucas Pereira está acompanhando o Dr. Renato Dresch na integralidade.

O SR. JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:

Acompanho o Dr. Renato Dresch na integralidade, também.

O SR. JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS:

Desembargador, também acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com a ressalva apontada pelo Dr. Orlando.

O SR. JUIZ FREDERICO BITTENCOURT FONSECA:

Sr. Presidente.

Eu também acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

ressalva do Dr. Orlando, em menor extensão.

A SR.^a JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:

Também acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, em menor extensão, com a ressalva.

O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Desembargador, também acompanho, em menor extensão, o voto do Dr. Renato Dresch.

O SR. JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Desembargador, também acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com a ressalva do Dr. Orlando.

A SR.^a JUÍZA DEYSE MARA SILVEIRA BALTASAR:

Sr. Presidente.

Também acompanho o Dr. Renato, em menor extensão.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Estou reposicionando-me para acompanhar o Dr. Renato Dresch, na integralidade.

O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Sr. Presidente.

Acompanho o Dr. Renato Dresch, com as ressalvas feitas pelo Dr. Orlando.

Queria só fazer uma ressalva pontual quanto à contratação do seguro. Parece-me que S. Ex.^a previu que basta que o seguro esteja previsto no contrato. S. Ex.^a poderia confirmar esse ponto?

O SR. JUIZ RENATO LUIZ DRESCH:

Eu afirmei que o seguro veicular previsto no contrato é válido porque teria cobertura, podendo ser denunciado a qualquer momento; faço essa ressalva.

O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Faço só a ressalva para acompanhar o entendimento que tem prevalecido na 2ª Turma Recursal de Teófilo Otoni, da necessidade de o contrato de seguro prever a possibilidade de um "sim" ou um "não", para que o consumidor faça a escolha no momento da contratação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

contrato principal, e não se configure, então, a venda casada.

Assim, com essas ressalvas, acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com as ressalvas do Dr. Orlando e essa última ressalva quanto ao contrato de seguro.

O SR. JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:

Também acompanho o Dr. Renato Dresch, em menor extensão.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Polo de Governador Valadares.

O SR. JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:

Acompanho, na integralidade, o Dr. Renato Dresch.

O SR. JUIZ CARLOS ROBERTO DE FARIA:

Acompanho o voto, com a ressalva do Dr. Fabrício.

O SR. JUIZ ANACLETO FALCI:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com a ressalva feita pela Dr.^a Moema, no que diz respeito à tarifa de serviços de terceiros, e com a ressalva do Dr. Fabrício, com relação à venda casada.

O SR. JUIZ JULIANO ABRANTES RODRIGUES:

Acompanho o Dr. Renato, com as ressalvas da Dr.^a Moema e do Dr. Fabrício.

O SR. JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUSA:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, em menor extensão.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Chamando o Polo de Juiz de Fora.

O SR. JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com ressalva.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O Dr. Edir está acompanhando o voto do Dr. Renato Dresch, com ressalva.

Como vota o o Dr. Edson Evaldo Carvalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O SR. JUIZ EDSON EVALDO CARVALHO:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com ressalva.

A SR.^a JUÍZA SÔNIA MARIA GIORDANO COSTA:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch com ressalva.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, a Dr.^a Sônia acompanha também o Dr. Renato Dresch,
com ressalva.

O SR. JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:

Voto com o Dr. Renato Dresch, com ressalva.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. José Alfredo vota no mesmo sentido,
acompanhando o Dr. Renato Dresch, com ressalva.

O SR. JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:

Acompanho o Dr. Renato Dresch, com ressalva.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. Alanir vota no mesmo sentido, acompanhando o Dr.
Renato Dresch, com ressalva.

O SR. JUIZ EDSON GERALDO LADEIRA:

Sr. Presidente.

Já antecipei meu voto. Só gostaria de fazer essa correção.
Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com ressalva.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. Edson Ladeira vota no mesmo sentido,
acompanhando o Dr. Renato, com ressalva.

O SR. JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:

Acompanho o Dr. Renato Dresch, com ressalva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. Armando está votando também no mesmo sentido, acompanhando o Dr. Renato Dresch, com ressalva, por ser de menor extensão.

O SR. JUIZ ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA:

Sr. Presidente.

Estou de acordo com o Dr. Renato Dresch, com ressalva.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. Adriano está votando no mesmo sentido, acompanhando o Dr. Renato Dresch, com ressalva.

Comarca de Montes Claros.

A SR.^a JUÍZA CIBELE MARIA LOPES MACEDO:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com ressalva.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, a Dr.^a Cibele está acompanhando o Dr. Renato Dresch, com ressalvas.

Comarca de Passos, Polo de Passos.

O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com a ressalva já apontada.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. Luiz Carlos está votando no mesmo sentido, acompanhando o Dr. Renato Dresch, com ressalva.

Polo de Uberlândia.

Dr. Habib Felipe Jabour.

O SR. JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR.

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, sem ressalvas.

O SR. JUIZ MÁRCIO JOSÉ TRICOTE:

Acompanho o eminente Vogal, na integralidade.

O SR. JUIZ VINÍCIUS DE ÁVILA LEITE:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, na integralidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O SR. JUIZ JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, na integralidade.

O SR. JUIZ RANER JOSÉ FUNARO:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, na íntegra.

O SR. JUIZ PAULO ROBERTO CAIXETA:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, na íntegra.

A SR.^a JUÍZA IZABEL CRISTINA DE FREITAS PRUDÊNCIO:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, na integralidade.

O SR. JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, com as seguintes ressalvas. Tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto e tarifa de cadastro devem ser excluídas, seguindo orientação dada por votação do STJ sobre o tema.

Com relação ao gravame eletrônico, entendo que deva ter o mesmo destino que a tarifa de registro do contrato, sendo devida a cobrança, desde que devidamente comprovado nos autos o pagamento efetuado.

Com relação ao contrato de seguro, deve permanecer a cobrança, desde que em pacto em separado, dentro do contrato, acompanhando o Relator com relação à denúncia e exclusão no curso do contrato.

Com relação a serviços de terceiros, incluindo aí a tarifa de avaliação do bem, podem ser cobradas, desde que previstas no contrato e devidamente comprovado nos autos o pagamento ao terceiro.

Este é o meu voto.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. Fausto Bawden está acompanhando o Dr. Renato Dresch, porém em menor extensão, com as ressalvas que ele fez.

A SR.^a JUÍZA EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, na integralidade.

O SR. JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

Sr. Presidente.

Acompanho o voto do Dr. Renato Dresch, na integralidade.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Dr. Bruno Henrique de Oliveira, já está presente?

(Uma voz masculina não identificada responde: "ausente").

Estou insistindo, porque o Dr. Bruno Henrique é de Paracatu e ele havia confirmado a presença. Provavelmente deve estar tendo dificuldades de locomoção, porque Paracatu fica bem distante de Uberlândia.

Caso ele chegue, registramos a presença.

Polo de Varginha.

A SR.^a JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:

Sr. Presidente.

Discordo do voto do Relator, em razão de que esta matéria já está superada com uma decisão do STJ e que não caberia uma uniformização. Cada caso concreto tem que ser analisado. Julgo improcedente esse pedido de uniformização. Rejeito o incidente.

O SR. JUIZ TARCISO MOREIRA DE SOUZA:

Acompanho o voto da Dr.^a Teresa.

Rejeito o incidente.

O SR. JUIZ MORVAN RABELO DE REZENDE:

Rejeito o incidente, acompanhando a Dr.^a Teresa, tendo em vista que ele ficou prejudicado com a decisão do STJ.

O SR. JUIZ JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO:

Sr. Presidente, também voto pela rejeição do incidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O Dr. Luiz Fernando Rennó Matos está presente?

O SR. JUIZ PAULO RUBENS SALOMÃO CAPUTO:

Paulo Rubens Salomão Caputo. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Então, Dr. Paulo Rubens Salomão Caputo, como vota V. Ex.^a?



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O SR. JUIZ PAULO RUBENS SALOMÃO CAPUTO:

Primeiro, gostaria de submeter uma questão a V. Ex.^a, que é a seguinte.

Eu participei do julgamento, na 2ª Turma de Poços de Caldas, como 2º Vogal, deste caso do Paulo Mesquita, exatamente a parte, e gostaria de saber a respeito do meu impedimento. Se eu não estiver impedido, meu voto também é pela rejeição, com a devida vênua ao Relator, já que o voto por ele proferido extrapola em muito aquilo que já é uniformizado no STJ a título de julgamentos de processos repetitivos. Se o meu voto for acolhido, é nesse sentido. Peço que V. Ex.^a aprecie o meu impedimento.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Pois não. Não há impedimento regimental, porque, no incidente, V. Ex.^a representa a Turma e, portanto, nada impede que traga o pensamento da Turma.

Então, V. Ex.^a acompanha a Dr.^a Tereza Conceição Lopes de Azevedo e rejeita o incidente.

O SR. JUIZ PAULO RUBENS SALOMÃO CAPUTO:

Sim.

O SR. JUIZ LUIZ FERNANDO RENNÓ MATOS:

Sr. Presidente.

Voto, também, pela rejeição, nos termos do voto da Dr.^a Teresa Conceição Lopes de Azevedo.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Consulto os colegas de Varginha se o Dr. José Hélio da Silva está presente.

O SR. JUIZ (NÃO IDENTIFICADO - POLO DE VARGINHA):

Sr. Presidente.

Não. Todos os presentes já votaram.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Proclamo, portanto, o resultado.

RESULTADO: POR MAIORIA, ACOLHERAM O INCIDENTE,
ACOMPANHANDO O DR. RENATO DRESCH, COM RESSALVAS.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

O SR. DES. PRESIDENTE:

Solicito aos colegas de Belo Horizonte que, depois, façam essa ressalva por escrito para organização do acórdão. Pode haver encaminhamento para nossa escritã Sônia, no Cartório.

O SR. JUIZ (NÃO IDENTIFICADO - POLO DE BELO HORIZONTE):

Sr. Presidente.

Era exatamente a minha reivindicação. Dentro do meu modesto entendimento, como foram várias divergências, houve várias divergências na ressalva, então, mister se faz constar essas ressalvas, para que possamos nos guiar futuramente.

Tenho só uma pequena crítica que faço com relação ao bem elaborado voto do Dr. Renato Dresch: a forma como foi colocado em votação, na minha concepção, deveria ter sido colocado item por item. São 9 (nove) itens, então, letra a, letra b, letra c, porque em cada item desses houve divergências, de um ou de outro colega. As divergências não foram as mesmas.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Certo. Solicito ao Dr. Renato que faça só esse desdobramento.

O SR. JUIZ (O MESMO NÃO IDENTIFICADO, DO POLO DE BELO HORIZONTE):

Muito bem prolatado seu voto, mas pelas divergências que ouvi...

O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:

Meu voto já foi disponibilizado item por item.

O SR. JUIZ (O MESMO NÃO IDENTIFICADO, DO POLO DE BELO HORIZONTE):

A votação que deveria ter sido item por item

O SR. PRESIDENTE:

Estou solicitando, a quem fez as ressalvas, que as faça por escrito, para saber qual foi o item da ressalva.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Sr. Presidente.

Tem pertinência a questão porque nem sempre votaram com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

três ressalvas. Temos três ressalvas diferentes aqui. Tem grupo que acompanhou uma das ressalvas, tem grupo que acompanhou outra ressalva e, finalmente, um outro que acompanhou outra ressalva. Nós tivemos três ressalvas diferentes apresentadas. Ficou parecendo que quem acompanhou, acompanhou as três ressalvas, e nem sempre isso é produto do pensamento dos integrantes do colegiado.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Pois é, mas com o voto que estou solicitando de cada um, essas ressalvas vão ser esclarecidas.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Mas os integrantes do colegiado não votaram na ressalva especificamente. Cada um votou com ressalva mas não disse qual. Qual vai ser a ressalva que vai atingir quorum para uniformização? Alguns falaram, sim, mas nem todos.

O SR. DES. PRESIDENTE:

É justamente por isso. O Dr. Renato Dresch votou acolhendo o incidente em maior extensão que o Relator, e essa foi a posição vencedora. Agora, quanto às ressalvas, estou solicitando que cada um faça por escrito, para que possamos fazer esse tipo de apuração.

O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Mas qual ressalva foi vencedora?

O SR. DES. PRESIDENTE:

As ressalvas, mas quais ressalvas vão prevalecer, vai depender desses votos que serão remetidos.

O SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES:

Sr. Presidente.

Eu entendo que a ressalva que há de prevalecer é a do Dr. Orlando, que foi submetida à votação de todos, porque algumas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.105762-4/000

ressalvas foram apresentadas a posteriori e não foram submetidas à reapreciação dos componentes da Turma.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Sim, vai ser pontual, justamente por isso o voto de cada um é que apura.

S Ú M U L A: POR MAIORIA, ACOLHERAM O INCIDENTE, ACOMPANHANDO O DR. RENATO DRESCH, COM RESSALVAS.